



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 403.253 - RJ (2017/0139516-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ARNALDO KARDEC DA COSTA
ADVOGADOS : DIOGO TEBET DA CRUZ
RODRIGO HOLANDA BRAGANÇA - RJ202146
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRÉVIO *MANDAMUS* NÃO CONHECIDO DADA A SUPOSTA INCOMPETÊNCIA. ATO COATOR PRATICADO PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA EM PROCESSO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL PARA AVALIAR A MATÉRIA. DEFERIMENTO DA LIMINAR E PROCESSAMENTO DO *WRIT*. PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Relator indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por entender adequado o acórdão que não conheceu do prévio *mandamus*. Ali, se entendeu que, diante do envolvimento de deputado federal, atualmente no cargo de Ministro de Estado, a competência para analisar o pedido de vista dos autos à Defesa seria do Supremo Tribunal Federal.

2. Tratando-se de processo que tramita em primeira instância, e não no Supremo Tribunal Federal, a competência para apreciar o *habeas corpus*, *primo oculi*, é do Tribunal de origem.

3. Somente se for constatada a efetiva participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, com a remessa do feito à Suprema Corte, é que se poderá falar em alteração da competência. Enquanto o processo tramita em primeira instância, não caberia, em princípio, ao Tribunal de origem furtar-se do exame da matéria.

4. Agravo regimental provido a fim de deferir a liminar pleiteada pela defesa, em menor extensão, para determinar que a Corte estadual examine o mérito do prévio *mandamus*, com o consequente processamento deste *writ*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: Retificando a decisão proferida em sessão do dia 08.08.2017, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para conceder a liminar determinando ao Tribunal de Justiça que analise o mérito do writ com processamento do habeas corpus aqui impetrado, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 403.253 - RJ (2017/0139516-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ARNALDO KARDEC DA COSTA**
ADVOGADOS : **DIOGO TEBET DA CRUZ**
: **RODRIGO HOLANDA BRAGANÇA - RJ202146**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

ARNALDO KARDEC DA COSTA teve *habeas corpus* impetrado em seu favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0023711-39.2017.8.19.0000 – relatora Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes).

Consta dos autos que, no dia 15 de abril de 2016, foi instaurado procedimento investigatório penal no âmbito da Delegacia Fazendária do Estado do Rio de Janeiro (DELFAZ) – inquérito policial n. 921-00055/2016 – com vistas a apurar a prática, em tese, dos crimes de associação criminosa e corrupção passiva, tipificados nos artigos 288 e 317 do Código Penal. Tal procedimento teve início a partir de matéria publicada no jornal "O Globo" intitulada "Visitas a Picciani unem fiscais e empresários".

Aduziu a defesa que a referida matéria dava conta de supostas visitas de fiscais do ICMS – então atuantes em um grupo de unidades especializadas que compunham 80% da arrecadação do ICMS fluminense –, bem como do paciente, ao escritório sede da empresa Agrobilara, localizado no edifício O2 Corporate, na Barra da Tijuca, de propriedade do Deputado Estadual Jorge Sayed Picciani, atual Presidente da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, tendo como sócios o Deputado Federal, e atualmente Ministro dos Esportes, Leonardo Carneiro Monteiro Picciani e o também Deputado Estadual Rafael Carneiro Monteiro Picciani.

Referiu o impetrante que, no dia 2 de março de 2017, "dirigiu-se à 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos a fim de obter vista e cópia do procedimento investigatório que lá estava. No mesmo dia, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protocolizada petição requerendo fosse concedida vista e cópia do feito, especificamente de fls. 305/323, com fundamento no artigo 7º, inciso XIV da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB) e na Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal. Embora já tivesse anteriormente obtido regular acesso aos autos mediante a apresentação do competente instrumento de mandato com outorga de poderes do paciente, nesta nova oportunidade a promotoria de investigação penal negou o fornecimento de cópia do procedimento investigatório" (e-STJ fl. 4).

Diante disso, impetrou *habeas corpus* originário, tendo a Sétima Câmara Criminal do Tribunal fluminense não conhecido da ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 406):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. TRATA-SE DE ORDEM DE HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR IMPETRADA EM FAVOR DE ARNALDO KARDEC DA COSTA. ALEGA O IMPETRANTE, EM DIMINUTA SÍNTESE, QUE O ORA PACIENTE ENCONTRA-SE SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL EM TRÂMITE NA 24ª PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO PENAL DA 1ª CENTRAL DE INQUÉRITOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EM SEDE DE LIMINAR, PUGNA PELO SOBRESTAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES DO REFERIDO INQUÉRITO E DE EVENTUAIS CAUTELARES CONEXAS. NO MÉRITO, REQUER O IMEDIATO FRANQUEAMENTO DE VISTA E CÓPIA DOS AUTOS DO SOBREDITO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO BEM COMO DE SEUS EVENTUAIS ANEXOS E APENSOS, AOS PATRONOS DO PACIENTE. OUTROSSIM, PLEITEIA O RECONHECIMENTO DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA CONDUZIR AS INVESTIGAÇÕES EM COMENTO, ANTE O ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTARES DETENTORES DE FORO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.

Ab initio destaca-se que, ante o consignado pelo próprio impetrante, no sentido de que nos autos do inquérito cujo o trâmite pretende sobrestar, constariam como investigados, além do ora paciente também dois Deputados Estaduais e um Federal que, destaca, atualmente encontra-se ocupando o cargo de Ministro, ad cautelam, a Relatora decidiu submeter ao Colegiado, a apreciação da quaestio posta.

Por todo o alegado no bojo da peça prefacial no que concerne à investigação envolver cidadãos com foro por prerrogativa de função cuja a competência para julgar, a teor do que preconiza o art. 102, I, b, da Constituição da República é privativa do Pretório Excelso, esta Colenda Câmara entende não possuir competência para apreciação da matéria, e, por conseguinte, em sede de juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prelibatório da ação mandamental ora em exame, deixa de conhecê-la.

MANDAMUS QUE NÃO SE CONHECE.

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados (e-STJ fls. 412/416).

Na impetração, alegou a defesa que "o *habeas corpus* nº 0023711-39.2017.8.19.0000 impetrado perante a d. Autoridade coatora visava, tão somente, o imediato franqueamento de vista e cópia dos autos do procedimento investigatório e o reconhecimento da falta de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para conduzir as investigações, com a determinação da imediata remessa do feito à autoridade competente, qual seja o Eg. Supremo Tribunal Federal, matérias perfeitamente submetidas à jurisdição da Corte inferior" (e-STJ fl. 10).

Sutentou que nesse contexto, "por qualquer ótica que se enxergue a questão, a falta de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para investigar é evidente, impondo-se a concessão da ordem para que seja imediatamente feita remessa do procedimento à superior instância" (e-STJ fl. 15).

Como segundo fundamento, aduziu que "o direito de obter vista e cópia, por meio físico ou digital, constitui prerrogativa do advogado respaldada por lei, sendo certo que, nas hipóteses em que os autos são sigilosos, é necessária a apresentação de procuração, como feito no caso concreto" (e-STJ fl. 15). Invocou, a mais, o enunciado n. 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, requereu fosse deferida "a cautela de urgência tão-somente a fim de que seja determinado o franqueamento de vista e cópia dos autos ao Impetrante e demais patronos do Paciente, bem como para sobrestar o andamento das investigações no âmbito do inquérito policial nº 921-00055/2016 (MPRJ nº 2016.00798111) e de eventuais cautelares conexas, até o julgamento do mérito do presente Writ". No mérito, fosse "reconhecida a falta de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para conduzir as investigações, sendo determinada a imediata remessa do feito à autoridade competente, em virtude de constar parlamentares envolvidos detentores de foro por prerrogativa de função; determinado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediato franqueamento de vista e cópia dos autos do procedimento investigatório em trâmite na 24ª PIP da 1ª CI do Estado do Rio Janeiro ao impetrante e demais patronos do Paciente, bem como de seus eventuais anexos e apensos" (e-STJ fls. 21/22).

Às e-STJ fls. 422/426 indeferi liminarmente o *writ* com base no art. 210 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa, expressamente assevera que "a instauração do caderno inquisitório se deu a partir de matéria publicada no jornal 'O Globo', edição veiculada no dia 03.04.2016, intitulada 'Visitas a Picciani unem fiscais e empresários'. A referida matéria dava conta de supostas visitas de fiscais do ICMS, bem como do Paciente no escritório sede da empresa Agrobilara, e de propriedade do Deputado Estadual Jorge Sayed Picciani, tendo como sócios o Deputado Federal e atualmente Ministro dos Esportes, Leonardo Carneiro Monteiro Picciani, e o também Deputado Estadual Rafael Carneiro Monteiro Picciani. É de se destacar que há promoção ministerial indicando claramente que o objeto da investigação abarcaria as pessoas acima nominadas ('políticos do Estado do Rio de Janeiro'), cidadãos detentores de foro por prerrogativa de função. No dia 2 de março do corrente ano, o Agravante que ora subscreve a presente dirigiu-se à 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos a fim de obter vista e cópia do procedimento investigatório que lá estava. Foi protocolizada petição requerendo fosse concedida vista e cópia do feito" (e-STJ fl. 433).

Destaca, ainda, que, "embora já tivesse anteriormente obtido regular acesso aos autos mediante a apresentação do competente instrumento de mandato com outorga de poderes de Arnaldo Kardec, que figurava como Paciente do Habeas Corpus em referência, nesta nova oportunidade a promotoria de investigação penal negou o fornecimento de cópia do procedimento investigatório. Diante dessa afronta à prerrogativa do advogado e ao próprio direito de defesa, aliado ao fato de o procedimento investigatório estar sendo conduzido por autoridade carente de atribuição, foi impetrado Habeas Corpus sendo distribuído na C. Sétima Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual, de forma inusitada, não restou conhecido" (e-STJ fl. 434).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do indeferimento liminar do *habeas corpus* impetrado nesta Corte Superior, assevera que a decisão violou o princípio da colegialidade.

Sutenta que tal decisão deve ser reformada porque, em primeiro lugar, "apesar de reconhecer que é de competência da instância superior conduzir investigação penal, inclusive reconhecendo a conexão para com o Paciente – não enfrentou o argumento de que a Promotoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não possui atribuição para continuar a investigar as pessoas envolvidas no procedimento nº 921-00055/2016, vez que algumas delas são detentoras de foro por prerrogativa de função, o que atrairia a atribuição das investigações ao Pretório Excelso" (e-STJ fl. 439).

Em segundo lugar, "porque a negativa de vista e cópia dos autos do procedimento investigatório viola frontalmente a prerrogativa do Advogado, afronta, conseqüentemente, o princípio constitucional da ampla defesa, impondo-se a reforma da decisão" (e-STJ fl. 440).

Diante disso, pleiteia a retratação da decisão agravada ou, caso contrário, requer o julgamento colegiado do recurso para que se dê regular trâmite ao feito, com o deferimento da medida liminar pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 403.253 - RJ (2017/0139516-3)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar as fundações da decisão recorrida.

De início, ressalte-se que não ofende o princípio da colegialidade a análise monocrática do *habeas corpus* pelo relator "*quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos*", a teor do art. 210 do RISTJ (AgRg no HC n. 258.964/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/8/2015).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. **INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.** FALTA DE CABIMENTO DE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MANIFESTA INVIABILIDADE. PROFUNDO REEXAME DE FATOS E DE PROVAS.

1. **Não ofende o princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator "quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos", a teor do art. 210 do RISTJ** (AgRg no HC n. 258.964/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/8/2015).

2. *É manifestamente incabível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso para discutir tema (aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006) que demanda profunda análise dos elementos fático-probatórios da ação penal.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC 327.756/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/10/2015, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRÉVIO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de recurso especial anteriormente interposto.

2. Não ofende o princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator "quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos", a teor do art. 210 do RISTJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 258.964/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

Quanto à questão de fundo, deixei certo que o foro por prerrogativa de função fora instituído pelo constituinte originário a ocupantes de determinados cargos em razão de sua relevância e para proteção da consecução de suas finalidades intrínsecas no âmbito da organização estatal.

Desse modo, verificada a existência de conexão *ratione personae*, como no caso, também em relação ao corrêu deverá ser observada a competência privilegiada para todos os atos investigatórios e instrutórios, sem que tal desiderato importe ofensa aos princípios do juiz natural e do devido processo legal, a teor do que determina a Súmula n. 704 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corrêu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Nesse contexto, não tem competência a instância ordinária para a prática de atos relacionados ao feito, inclusive de inquérito, não havendo, assim, ilegalidade a ensejar o deferimento da liminar pleiteada.

À vista dessas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 403.253 - RJ (2017/0139516-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ARNALDO KARDEC DA COSTA
ADVOGADOS : DIOGO TEBET DA CRUZ
RODRIGO HOLANDA BRAGANÇA - RJ202146
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

O Relator, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, proferiu decisão indeferindo liminarmente o *habeas corpus*, por entender que a competência para julgar o paciente seria do Supremo Tribunal Federal, conforme constou do acórdão impugnado, que não conheceu do prévio *mandamus*.

Da análise dos autos, contudo, constata-se que não se trata de investigação que tramita no Supremo Tribunal Federal, mas de feito que corre em primeira instância, na qual supostamente haveria envolvimento de deputado federal, hoje Ministro de Estado.

Em um juízo de cognição sumária, tem-se que, em se tratando de processo que tramita em primeira instância, a competência para apreciar o *habeas corpus* é do Tribunal de origem, o qual, erroneamente, não conheceu do *writ*, dando-se por incompetente. Vê-se do relatório do acórdão, inclusive, que um dos pleitos defensivos era de remessa dos autos à autoridade competente (STF).

Assim, era de rigor que a Corte estadual avaliasse se o processo deveria mesmo ser remetido à Corte Suprema e, caso negativo, analisasse o pedido de vista dos autos. Somente se for constatada a efetiva participação de autoridade com foro por prerrogativa, com a remessa do feito à Suprema Corte, é que se poderá falar em alteração da competência. Enquanto o processo tramita em primeira instância, não caberia, em princípio, ao Tribunal de origem furtar-se do exame da matéria.

Note-se, ademais, que a recusa da vista dos autos à Defesa, por parte do Ministério Público, não guarda qualquer relação com a suposta prerrogativa de foro. Decorre, apenas, do argumento de que haveria diligências em andamento. Nesse sentido, adequado que tal ato seja impugnado perante o Tribunal de origem competente.

Caso se constate - repita-se -, a efetiva competência do Supremo Tribunal Federal, de rigor que o feito seja para lá encaminhado. O que não parece razoável, *primo oculi*, é afirmar que o Tribunal de origem não é competente para avaliar a suposta ilegalidade de ato praticado por Promotora de Justiça atuante em primeira instância.

Deve o Tribunal de origem, portanto, em princípio, julgar o mérito do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus.

Diante desse quadro, entendo que o *mandamus* deve ser processado, deferindo-se a liminar a fim de determinar ao Tribunal de origem que analise o mérito do pedido defensivo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, a fim de deferir a liminar pleiteada pela defesa, em menor extensão, para determinar que a Corte estadual examine o mérito do prévio *mandamus*, com o consequente processamento deste *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0139516-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 403.253 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00237113920178190000 201600798111 237113920178190000 921000552016
92100055201601

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO TEBET DA CRUZ
ADVOGADO : RODRIGO HOLANDA BRAGANÇA - RJ202146
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ARNALDO KARDEC DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNALDO KARDEC DA COSTA
ADVOGADOS : DIOGO TEBET DA CRUZ
RODRIGO HOLANDA BRAGANÇA - RJ202146
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0139516-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 403.253 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00237113920178190000 201600798111 237113920178190000 921000552016
92100055201601

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO TEBET DA CRUZ
ADVOGADO : RODRIGO HOLANDA BRAGANÇA - RJ202146
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ARNALDO KARDEC DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNALDO KARDEC DA COSTA
ADVOGADOS : DIOGO TEBET DA CRUZ
RODRIGO HOLANDA BRAGANÇA - RJ202146
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando a decisão proferida em sessão do dia 08.08.2017, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para conceder a liminar determinando ao Tribunal de Justiça que analise o mérito do writ com processamento do habeas corpus aqui impetrado, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.